

ATO DE CANCELAMENTO DE OFICIO DO CERTAME

Considerando o apontamento apresentado na Intenção de Recurso, impetrado pela licitante ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 54.860.907/0001-50, constante no Edital de Licitação nº 017/2025 - SRP, referente ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2796/2024 e ao Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVES para o Ambulatório, Cursos de Medicina Campus Paraíso e Farmácia, Clínica de Odontologia, Laboratórios da Área da Saúde e UnirG, Análises Laboratoriais de Alimentos desta Instituição de Ensino Superior e para atender ao Convênio 01/2025 e a fim de atender as demandas de esterilização dos cursos, departamentos e convênio supracitados.

Considerando que foi identificado um EQUIVOCO no que tange ao horário de recebimento das propostas e da abertura da sessão, somente após a fase de lances no sistema;

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: **09/05/2025 às 15:00h** (Horário de Brasília),
ABERTURA DA SESSÃO: **09/05/2025 às 15:01h** (Horário de Brasília);

Considerando que o cadastro do Pregão na plataforma do Portal de Compras Públicas foi inserido com horários de recebimento e abertura diferente do Edital;

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: **09/05/2025 às 08:50h** (Horário de Brasília),
ABERTURA DA SESSÃO: **09/05/2025 às 09:00h** (Horário de Brasília);

Considerando que a licitação, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, viabilizando a **ampla participação e competição** entre os licitantes e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade;

Considerando que algumas licitantes cadastraram suas propostas levando em consideração o horário do Edital, e, os horários diferentes geraram inconsistências e inviabilizando a competitividade entre os licitantes;

Resolve:

Essa decisão é pautada no dever da Administração de concordar com seus próprios atos, em respeito à autotutela, e de garantir uma certeza competitiva e isonômica, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim:

Determino o cancelamento do processo licitatório, em razão dos equívocos constatados e que seja providenciada a readequação do edital e sua republicação assegurando que o novo certame ocorra sem as inconsistências anteriormente verificadas, em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Gurupi, 14 de maio de 2025

Telma Pereira de Sousa Milhomem
Pregoeira